

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Aos três (03) dias do mês de julho, de dois mil e quinze (2015), às vinte horas (20:00), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos senhores Maria Luiza Paixão Paranhos (Presidente), Tatiana Maria Ometto Casale (Membro Efetivo), Celso de Moura Leite Ribeiro (Membro Efetivo), Luis Henrique Simão Godeghesi (Membro Suplente) e Augusto César Cochar Pisani (Membro Suplente), para deliberar a respeito do Processo RG nº 4361/2014 (Concorrência nº 01/2015), o qual tem por objeto a alienação de 38 (trinta e oito) veículos de propriedade da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cada um considerado como 01 (um) lote, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo (Anexo II), que integra o presente Edital. Legislação aplicada: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 6.544/89 e Atos nº 33/95 e 11/01, ambos da Egrégia Mesa da ALESP. Aberta a reunião, a Comissão Permanente de Licitação passou a analisar os recursos apresentados pelos licitantes **ALDEMIR ALVES FERREIRA** (fls. 2758/2759) e **MIGUEL FERNANDO GOMEZ CARVALHO** (fls. 2761/2762), decidindo conhecê-los, por revestirem-se das formalidades legais e serem tempestivos, protocolizados junto ao Serviço de Protocolo Geral da ALESP. Foi concedido prazo para impugnação aos recursos interpostos, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 26 de Junho de 2015 (fls. 2765). Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos, conforme informação do Serviço de Protocolo Geral (fls. 2766). Passou então a Comissão a apreciar o mérito dos recursos interpostos. **I) ALDEMIR ALVES FERREIRA** (fls. 2758/2759). O recorrente foi inabilitado por não apresentar a documentação prevista no subitem 7.2.1. do Edital (Documento de Identificação). Admite, em sua peça recursal, que apresentou o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e não o documento de identificação. No entanto, alega que na sessão de abertura do envelope de habilitação estava presente e apresentou sua Carteira Nacional de Habilitação original aos membros da Comissão Permanente de Licitação. Entende, assim, que referida comissão poderia, neste momento, constatar que toda a documentação apresentada era sua, conferindo ainda o CPF constante na CNH original. Junta ainda ao seu recurso, a cópia de sua CNH. **NÃO ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE.** A Carteira Nacional de Habilitação original da recorrente foi apresentada durante a sessão, no momento em que a Comissão Permanente de Licitação fazia a conferência dos documentos de habilitação com os originais apresentados. Note-se que todos os documentos que estavam sendo autenticados pela Comissão Permanente de Licitação durante a sessão, já haviam sido entregues em cópia simples pelas licitantes, antes da Presidente declarar encerrado o prazo para recebimento da documentação e dentro dos Envelopes nº 01. A situação da recorrente é bem distinta, vez que esta não apresentou, junto com os documentos de habilitação, qualquer cópia de documento de identificação. O CPF, exigido no subitem 7.3.2.1. do edital, é documento de regularidade fiscal e não se confunde com o documento de identificação exigido no subitem 7.2.1.. Portanto, a CNH apresentada sequer foi considerada por não haver documento a ser autenticado. A Comissão Permanente de Licitação deve conduzir o procedimento de acordo com a legislação vigente e com as regras constantes do edital. Vejamos. A Lei federal nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, faculta à comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando expressamente a **inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.** No mesmo sentido é o subitem 6.3. do edital, que estabelece que “após o presidente declarar encerrado o prazo para recebimento da documentação e das propostas comerciais, **nenhum outro documento será recebido,** nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos, substituições ou esclarecimentos

à documentação apresentada, **exceto a promoção de diligência, a critério da Comissão Permanente de Licitação, destinada a aclarar ou complementar a instrução do processo**, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/1993...” . O edital ainda prevê expressamente, em seus subitens 9.7. e 9.7.1., a inabilitação das licitantes que deixarem de apresentar a documentação solicitada. É importante lembrar que, ao contrário dos documentos originais, que são apresentados na sessão para verificação da autenticidade dos documentos apresentados e devolvidos aos seus representantes/portadores, os documentos de habilitação apresentados nos envelopes de habilitação são juntados aos autos, inclusive para eventual análise dos órgãos fiscalizadores. Outra atitude da Comissão Permanente de Licitação, diante da falha cometida, afrontaria à Lei federal nº 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; **II) MIGUEL FERNANDO GOMEZ CARVALHO** (fls. 2761/2762). O recorrente foi inabilitado por não apresentar a documentação prevista no subitem 7.4.1.1. do Edital (Declaração do art. 7º, XXXIII, CF). O recorrente se limita a juntar, nesta oportunidade, a declaração faltante, solicitando sua aceitação com atraso. **NÃO MERECE PROSPERAR O RECURSO INTERPOSTO**. Pelos mesmas razões acima reveladas, não é possível aceitar, posteriormente, documento que deveria constar no Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação. Pelo exposto, este Colegiado **DECIDE MANTER SUA DECISÃO ANTERIOR**, contida na ata de sua 5ª reunião extraordinária. Em atendimento ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, foram encaminhados os autos do processo para apreciação e deliberação da autoridade superior. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, _____ (André Guilherme Bello Teixeira Alves), Secretário, lavrei a presente ata.

MARIA LUIZA PAIXÃO PARANHOS

TATIANA MARIA OMETTO CASALE

CELSO DE MOURA LEITE RIBEIRO

LUIS HENRIQUE SIMÃO GODEGHESI

AUGUSTO CÉSAR COCHAR PISANI